



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.508 - PR (2008/0182879-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)**
 GILBERTO EIFLER MORAES
AGRAVADO : **JUAREZ MARCHANDO LANDIN**
ADVOGADO : **ENELMO ZAGO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO. IMPROVIMENTO.

1. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial.
2. Nos termos da Súmula 306/STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.508 - PR (2008/0182879-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **GILBERTO EIFLER MORAES**
AGRAVADO : **JUAREZ MARCHANDO LANDIN**
ADVOGADO : **ENELMO ZAGO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 367-368 (e-STJ), a qual deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para permitir a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuados.

O agravante alega que obteve maior êxito no resultado da demanda, tendo o agravado decaído da maior parte de sua pretensão. Aduz, por consequência, a aplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo que a parte agravada suporte a integralidade dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.508 - PR (2008/0182879-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)**
 GILBERTO EIFLER MORAES
AGRAVADO : **JUAREZ MARCHANDO LANDIN**
ADVOGADO : **ENELMO ZAGO E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A análise dos autos revela que a parte autora, ora agravada, sagrou-se vencedora quanto à vedação de cobrança da comissão de permanência com demais encargos moratórios e à vedação da capitalização mensal dos juros, bem como quanto à compensação ou repetição do indébito, além de ter logrado a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de devedores e a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente. Destarte, não se verifica o decaimento mínimo da parte agravada, de sorte que se revela inviável o pedido de aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO. RECIPROCIDADE E COMPENSAÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. Havendo parcial provimento do recurso haverá consequente modificação na sucumbência, não se traduzindo esta em julgamento extra petita.

3. Em caso de parcial provimento do recurso especial, cabível a repartição dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.370.174/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJe de 8.11.2011)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este."

(AgRg no REsp 1.105.641/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 24/3/2011)

Assim, acerca da determinação de compensação dos honorários, o *decisum* guarda, portanto, harmonia com a orientação constante da Súmula 306/STJ, não havendo modificação a se impor à decisão de fls. 367/368.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0182879-0

**AgRg no
REsp 1.083.508 / PR**

Números Origem: 174795 174795301 211492002 9782002

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ MARCHANDO LANDIN
ADVOGADO : ENELMO ZAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ MARCHANDO LANDIN
ADVOGADO : ENELMO ZAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.